

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

4.º ano – Dia – Exame – 12 de Junho de 2015

GRELHA DE CORRECÇÃO

I. Aprecie crítica e desenvolvidamente o sistema português de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (6 valores)

A fiscalização prevista refere-se só a omissão de normas (não de actos); só a omissão de normas destinadas a conferir exequibilidade a normas constitucionais (não de quaisquer normas, não incluindo a generalidade das normas devidas à protecção e promoção de direitos fundamentais); só pode ser requerida pelas entidades expressamente referidas (não quaisquer entidades e não cidadãos); tem como efeito apenas a comunicação ao respectivo órgão e não há qualquer sanção para o incumprimento persistente.

Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional, págs. 274 e segs

II. Comente criticamente a seguinte opinião:

“Portugal foi uma excepção significativa no panorama europeu da primeira metade do século XX no que respeita à fiscalização da constitucionalidade”. (3 valores)

Só aparentemente: é verdade que foi dos poucos países europeus a instituir um sistema de fiscalização (difusa) na primeira metade do século XX, mas na realidade sem qualquer efeito prático, dado que os tribunais, por diferentes razões, não fizeram uso da faculdade que a Constituição de 1911 e depois a de 1933 lhes conferiam.

Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional, págs. 186 e segs.

III. Diga sinteticamente quais as principais diferenças entre o recurso de amparo do modelo europeu e o recurso de fiscalização concreta do sistema português. (3 valores)

Amparo refere-se a queixa dos cidadãos relativamente a quaisquer violações dos seus direitos fundamentais, cometidas por qualquer tipo de actos ou omissões; fiscalização portuguesa só há recurso por inconstitucionalidade de normas. Amparo refere-se a inconstitucionalidade material por violação de direitos fundamentais; recurso português inclui qualquer tipo de inconstitucionalidade relativamente a qualquer norma constitucional. Amparo tem um prazo limitado para recurso, no sistema português a inconstitucionalidade pode ser alegada em qualquer altura. Amparo refere-se a actos ou omissões, recurso português só a leis.

IV. Atente ao seguinte caso prático:

1. A Assembleia da República aprovou, no dia 9 de junho, a lei que criminaliza o enriquecimento injustificado. O diploma foi publicado no dia 1 de agosto e entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2015.

2. Bárbara, juíza de direito, considera a lei em causa manifestamente inconstitucional. Tendo-se dirigido à Assembleia da República, Bárbara foi recebida por alguns grupos parlamentares; todavia, apenas um se disponibilizou a ajudar. No entanto, a Procuradora Geral da República decidiu pedir a fiscalização da constitucionalidade da lei, em 18 de agosto, por considerar que o tipo de crime em causa envolve a inversão do ónus da prova em matéria penal.

3. Em 10 de outubro, Micaela, tendo sido condenada a 2 anos de prisão pelo crime de enriquecimento injustificado pelo tribunal da 1.ª instância, recorreu para o competente tribunal de 2.ª instância. Porém, o seu recurso foi rejeitado por ser extemporâneo. Inconformado, resolveu recorrer para o Tribunal Constitucional, por considerar que tal decisão era inconstitucional, porque o crime em causa violava os seus direitos de defesa. O Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso interposto por Micaela.

4. O Tribunal Constitucional veio a declarar a inconstitucionalidade da Lei, no processo de fiscalização abstracta sucessiva pedido pela Procuradora Geral da República, por a norma em causa não tutelar um bem jurídico merecedor de tutela penal. A decisão foi, no entanto, criticada por não ter sido este o parâmetro constante do pedido da Procuradora e por o Tribunal não ter ressalvado os efeitos dos casos julgados.

i) Analise a actuação de Bárbara, dos Deputados e da Procuradora Geral da República, descrita no n.º 2 do caso (2,5 valores)

- Bárbara não tem legitimidade nos termos do artigo 281.º, n.º 2, da CRP, mas pode dirigir-se aos deputados nos termos do artigo 52.º da CRP;

- Nos termos do artigo 281.º, n.º 2, alínea f), da CRP, é atribuída legitimidade a um décimo dos deputados à AR;

- À luz do disposto nos artigos 281.º, n.º 1, alínea a), e 281.º, n.º 2, alínea e), ambos da CRP, a Procuradora Geral da República tinha legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade da lei em causa.

ii) Analise a decisão do Tribunal Constitucional de não conhecer do recurso descrita no n.º 3 do caso. (2 valores)

- A decisão é correta pelas seguintes razões: (i) não se verificava o esgotamento das vias de recurso, pelo que a decisão não era final; e (ii) a questão não tinha normatividade, uma vez que se estava a recorrer da própria decisão do tribunal *a quo* (cfr. artigos 70.º, n.º 1, alínea b), 70.º, n.º 2, 75.º-A, n.º 1, e 76.º, n.º 2, todos da LTC).

iii) Pode Micaela reagir da decisão do Tribunal Constitucional descrita no n.º 3 do caso?
Como? (1,5 valores)

- Sim, podia haver recurso da decisão sumária de não conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto, nos termos dos artigos 78.º-A, n.ºs 1 e 3, e 77.º, ambos da LTC.

iv) Como aprecia as críticas feitas à decisão do Tribunal Constitucional referidas no n.º 4 do caso? (2 valores)

- No que toca à utilização de parâmetro diferente que aquele que foi indicado no recurso, nos termos do artigo 51.º, n.º 5, da LTC, embora o TC esteja vinculado à apreciação da constitucionalidade das normas que lhe foi requerida (princípio do pedido), pode fazê-lo com base em normas constitucionais diversos daquelas cuja violação foi invocada (princípio *iura novit curia*).

- Em relação à não ressalva dos efeitos dos casos julgados, o TC não estava obrigado a tal ressalva de acordo com o disposto no artigo 282.º, n.º 3, da CRP.